

*Municipal  
22/11/15*



FOLHA Nº 001  
DATA 04/12/2015  
RUBRICA *Paulo*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de *2015*

## PROCESSO

Nº *2438*

**INTERESSADO: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**

**PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº *162*/2015**

**ASSUNTO: Autoriza o chefe de Poder Executivo Municipal proceder a criação do serviço de "Táxi acessível" no Município de Colatina e dá outras providências.**

### AUTUAÇÃO

Aos *quatro* dias do mês de *dezembro* do ano de *dois mil e quinze*  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

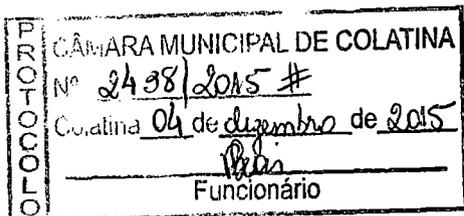
*CP*



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PLANO Nº 002  
DATA: 04/12/2015  
RUBRICA: *Das*

**PROJETO DE LEI Nº 162/2015**



**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a Criação do Serviço de "Táxi Acessível" no Município de Colatina e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Colatina, do estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **Aprova:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à criação do **Serviço de "Táxi Acessível"**, no Município de Colatina, que consiste na adaptação de veículo automotor de aluguel provido de taxímetro devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, a ser utilizado para transporte individual de passageiro com deficiência física ou mobilidade reduzida.

**§ 1º** - Por "**Táxi Acessível**" define-se aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

**§ 2º** - Os veículos devem ser adaptados de fábrica ou modificados posteriormente, com acionamento manual, eletrônico, hidráulico, que possibilite o embarque do passageiro, desde que tais modificações estejam em conformidade com as normas técnicas aplicáveis (Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; exigências do INMETRO; DETRAN; CONTRAN, etc).

**Art. 2º** - As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
Em, 02 de dezembro de 2015.

**MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**  
Vereador – Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO  
PARA DESPACHO / DECISÃO

07 / 12 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 04/12/2015  
RUBRICA Prós

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, realço a proposta, quanto à apresentação do presente Projeto de Lei, balizada no exercício da competência legislativa desta Casa, quanto à propositura de matérias de competência da Municipalidade, especialmente **“assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual” no que couber, bem como reforçamos a previsão legal de competência legislativa, acerca da referida matéria, na Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II.

Segundo o doutrinador Petrônio Braz, em sua obra de Direito Municipal na Constituição, Editora Revista Atualizada, p91/92, ao analisar o artigo supracitado conclui:

**“O interesse local repousa necessariamente sobre uma relação pública, estribada no direito positivo.**

**O interesse ipso jure constitui-se no liame de ligação entre o Município e o exercício de sua finalidade existencial. Pelo preceito constitucional contido no art 30,I, todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do Estado-membro, podem por ele ser praticados, inclusive através da suplementação da legislação federal e estadual, quando essas adentrarem na área de incidência dos seus objetivos e interesses(atigo 30,I).**

A imprecisão do termo peculiar interesse, agora em desuso, deixava margens a interpretações variadas. Sampaio Dória, Hely Lopes Meirelles, conforme Toshio Mukai, afirma que peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte, que exclui a outra da mesma



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004  
DATA: 04/12/2015  
RUBRICA: *Bas*

**generalidade, uso, direito. A diferença está na ideia de exclusão: privativo exclusão e peculiar não."**

Ora, a presente proposição legislativa visa promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências físicas, temporárias ou permanentes, ou com mobilidade reduzida (dificuldade de locomoção), reconhecendo a necessidade de se criar o serviço de táxi acessível neste município de Colatina, sendo uma alternativa adicional á locomoção segura, adequada, correta e sadia a essa parcela valiosa da população, que carece atualmente de ampla assistência pública no país.

Reconhecemos que a acessibilidade é um direito plenamente garantido pela Carta Magna vigente, mas pouco ainda se tem feito, embora seja um tema não tão difundido, apesar da grande relevância do assunto em comento. A acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas, devendo estar presente não somente nos espaços físicos, mas também no transporte, tendo em vista a locomoção segura, confortável e humanizada tanto no meio urbano, quanto no meio rural.

Considerando que a acessibilidade gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sua implementação é fundamental, dependendo, porém, de mudanças culturais e atitudinais. Dessa forma, não somente as decisões governamentais e as políticas públicas, mas também ações oriundas da vereança são indispensáveis para impulsionar uma nova forma de pensar, de agir, de construir, e de ofertar melhor qualidade de vida ás pessoas, garantindo-se a realização dos direitos e da cidadania. Afinal, várias pessoas portadoras de alguma deficiência física, embarcadas ou não em cadeiras de rodas, bem como aquelas que possuem dificuldades de se locomoverem necessitam de maior autonomia para se deslocarem, por exemplo, a postos de atendimentos médicos, inclusive fisioterapeutas, bem como a locais de trabalho e estabelecimentos de ensino, facilitando-se, cada vez mais, a sua inclusão.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

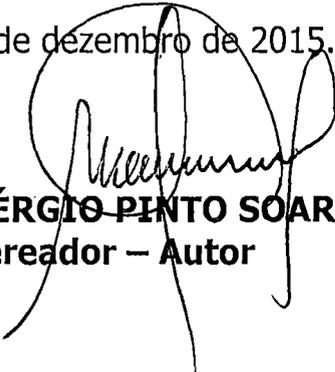
FOLHA Nº 005  
DATA 04/12/2015  
RUBRICA *Pris*

Ora, atualmente neste município, a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo oferta aos portadores de deficiências físicas não cadeirantes apenas linhas de ônibus convencionais e a disponibilização de serviços de "táxi acessível" possibilitará maior conforto e humanização na prestação do serviço. Neste último caso, a oferta do "táxi acessível" permite, a quem dela se beneficiar, ampliação de alternativas, independente do caráter de emergência, visando-se deslocamentos á escolas, trabalhos, fisioterapeutas, consultas médicas, realização de exames médicos, passeios etc, possibilitando maior autonomia e aumentando a auto estima destas pessoas.

A fim de possibilitar à pessoa com deficiência viver de forma independente e facilitar a sua participação em vários aspectos da vida, considerando-se ainda que vários municípios paulistas, já reconheceram a necessidade da acessibilidade e da inclusão quanto á criação dos serviços de táxi acessível, buscamos com a mencionada propositura, proporcionar medidas apropriadas para assegurar a locomoção segura, confortável, humanizada e com qualidade de vida, ás pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Portanto, a matéria é de interesse do município, está em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Assim, contamos com a colaboração dos ilustres pares desta Egrégia Casa Legislativa, conclamando-os para apreciação e aprovação.

Em, 02 de dezembro de 2015.

  
**MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**  
Vereador – Autor



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**

**Referência: Projeto de Lei nº 162/2015.**  
**Interessado: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares.**

Recebi do setor competente para proferir Despacho em  
**08/12/2015.**

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico  
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria  
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 11 de Dezembro de 2015.

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 162/2015**

**AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares**

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>2523/2015</u> # _____
	Colatina <u>15</u> de <u>dezembro</u> de <u>2015</u>
	<u>P. Soares</u> Funcionário

Trata-se de Projeto de Lei nº 162/2015 de autoria do Vereador Mário Sérgio Pinto Soares que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a Criação do Serviço de "Táxi Acessível" no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 11 de dezembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 14 de dezembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a Criação do Serviço de "Táxi Acessível" no âmbito do Município de Colatina, acaba por invadir as atribuições e competências constitucionais do Poder Executivo Municipal.

Senão vejamos o teor do **artigo 1º**, do referido projeto de lei:

**"§ 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à criação do Serviço de "Táxi Acessível", no Município de Colatina, que consiste na adaptação de veículo automotor de aluguel provido de**



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

*taxímetro devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, a ser utilizado para transporte individual de passageiro com deficiência física ou mobilidade reduzida.” (grifei)*

Não há, na verdade, qualquer regra constitucional ou legal que afirme a necessidade do Chefe do Poder Executivo ser autorizado por membros do Poder Legislativo, a fim de implementar políticas sociais. Os Poderes da República são independentes, na dicção da Carta Política de 1988.

Senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**PELO EXPOSTO**, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 15 de dezembro de 2015.

  
**BRUNO VELLO RAMOS**  
Procurador Jurídico  
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 162/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 04/12/2015 o qual "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a criação de serviço de "Taxi Acessível" no Município de Colatina e dá outras providências".

Ao emitir parecer jurídico o ilustre Procurador Jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que trata de matéria autorizativa o que, em suma, não modifica seu juízo de invalidez por falta de legítima iniciativa.

**PELO EXPOSTO**, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 18 de Dezembro de 2015.

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

